

23 SET 1987

ANC P 3

Se não houvesse outros — e é claro que os há, em apreciável quantidade — já bastariam as normas contidas no artigo 212 e parágrafos do Substitutivo Cabral II, relativamente a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, para: comprovar que esse projeto constitucional desrespeita de pleno princípios essenciais do Estado de Direito, entre os quais sobreleva o do controle jurisdicional. Com efeito, estabelece o citado artigo (§1º) que a autora da desapropriação (a União), na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, “requerirá sejam ordenadas, a seu favor, a imissão na posse do imóvel e registro deste na matrícula competente”; que (§ 2º) “o juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a imissão de posse opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior”; que “se a decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento”.

Isso significa, em outros termos,

que o Executivo se antecipa a uma decisão judicial em relação à imissão de posse, apossando-se de uma propriedade particular, baseado na presunção (do órgão executivo) de que tal imóvel preenche os requisitos para sujeitar-se a desapropriação “de interesse social para fins da reforma agrária”. Se, no entanto, o órgão executivo — Inera ou Mirad — presumiu errado, se não desapropriou um latifúndio improdutivo nem um minifúndio mas sim uma empresa rural, produtiva, que cumpre integralmente sua “função social”, então Inês é morta. Resta ao injustamente castigado produtor rural apenas o consolo de receber, neste caso, o pagamento em dinheiro por sua propriedade que não queria alienar, que não queria passar adiante, por nela desenvolver sua atividade econômica e produtiva. Isso ocorre porque, em razão do “decorso de prazo” previsto (§ 2º), se um juiz não tiver tempo — por sobrecarga de serviço ou motivos de qualquer ordem — de “deferir” a petição inicial em noventa dias, sobre o que o proprietário não tem nenhuma responsabilidade, este mesmo assim será apenado com a perda automática de sua posse, em favor da União e

posteriormente em favor de qualquer um — o futuro proprietário. Tratar-se-ia, no caso, de retirar-se sem razão alguma uma propriedade produtiva de mãos competentes para passá-la a outras de competência não sabida, para dizer o menos.

O argumento do relator Bernardo Cabral, segundo o qual este é o mesmo princípio expropriatório que já existe quanto aos imóveis urbanos, é falacioso e descabido. Há diferenças inquestionáveis entre as espécies de desapropriação, a saber: as de necessidade pública, utilidade pública e interesse social, de um lado; e as de interesse social para fins de reforma agrária, de outro. Para as primeiras prevalece a discricionariedade do Poder Público que desapropria por conveniência e oportunidade (mérito), não importando a natureza do bem. Para rasgar-se avenidas, construir-se praças públicas, instalar-se equipamentos urbanos indispensáveis à comunidade o Executivo não precisa avaliar a “função” das propriedades que expropria de seus titulares. Coisa bem diversa, no entanto, é o específico “interesse social para fins de reforma agrária”, que se subordina a determinados pré-requisi-

tos relativos à natureza do bem e não interessa ao todo da coletividade. Não há, pois, como confundir-se as duas situações.

O “decorso de prazo” que, nesse Substitutivo, funciona contra o direito de defesa do desapropriado rural é uma forma inovada daquele indiscutível “entulho do autoritarismo”, antes vigente apenas no âmbito do Legislativo. Agora, o princípio proposto é este: se a Justiça não funcionar tempestivamente, pior para o eventual injustiçado. Pretende-se revogar o velho brocardo *dormientibus non succurrit jus*, determinando-se que mesmo os que “não dormem” na defesa dos próprios direitos estarão aliçados da tutela jurisdicional, por demora a que não deram causa! De outro lado, obriga-se a quem não o deseja trocar um meio de produção, uma atividade econômica, uma vocação profissional por dinheiro, como se todos tivessem como melhor destino dos próprios bens a alienação compulsória!

Que atentados mais eloquentes haverá contra os direitos dos cidadãos, contra a administração da Justiça e contra, enfim, o Estado de Direito?